



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600305-21.2024.6.21.0156 - Recurso Eleitoral

Procedência: 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL

Recorrente: ELEICAO 2024 - PAULO RENATO DA SILVA LEAL - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU. DOAÇÃO POR MEIO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO RENATO DA SILVA LEAL, [eleito](#) ao cargo de vereador de Capivari do Sul, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, considerando o relatório final de exame e o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as presentes contas de campanha, relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Determino, ainda, com base no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, o recolhimento, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do montante de **R\$ 308,00** (trezentos e oito reais), importância considerada como irregular, ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). *(grifos acrescidos)*

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45882146), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45882144), referente ao recebimento de doação por meio de depósito de dinheiro em espécie.

No recurso (ID 45882152), **o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas, “afastando a ordem de recolhimento”**, alegando que o depositante (o próprio candidato) foi identificado no comprovante bancário, de modo que não há “qualquer prejuízo à transparência e rastreabilidade exigidas pela legislação eleitoral”. Sustenta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, “visto que se trata de irregularidade formal” com valor “irrisório”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Como destacado na sentença, na regulamentação do TSE que disciplina as prestações de contas (Res. 23.607/2019) há dispositivo específico sobre as **doações de pessoas físicas** para campanhas eleitorais no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação financeira e **rastreabilidade à origem desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). O **depósito de dinheiro em espécie impede o controle e a fiscalização sobre a arrecadação**.

O recorrente sustenta que o depositante (ele próprio) foi identificado. Essa identificação permite saber quem levou o dinheiro ao banco, mas não permite o **rastreamento da fonte desses recursos**. Sobre tal elemento importante para o controle da Justiça Eleitoral, **não foi produzida prova ou prestada explicação**.

Cabe ponderar, entretanto, que no caso concreto essa irregularidade alcança **valor (R\$ 308,00) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização** (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504¹ - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a**

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas.

Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, **as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescentados*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de recolhimento de **R\$ 308,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN